



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL, RIO DE JANEIRO.

A ABRACRIM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS, entidade sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.398.262/0001-14, com endereço à Rua Campos Salles, 767, Juvevê, Curitiba, Estado do Paraná, representada por seu Presidente Nacional estatutário SHEYNER YASBECK ASFORA, com inscrição na OAB/PB nº 11.590, por seu Presidente estadual do Rio de Janeiro, THIAGO MIRANDA MINAGÉ, com inscrição na OAB/RJ nº 131.007, por seu Presidente Nacional da Comissão do Tribunal do Júri, RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, com inscrição na OAB/RJ nº 244.335, e por seu Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas da Advocacia Criminal, AURY CELSO LIMA LOPES JÚNIOR, com inscrição na OAB/RS 31.549, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 426, §1º, do Código de Processo Penal, apresentar

RECLAMAÇÃO À LISTA GERAL DE JURADOS,

publicada provisoriamente para o ano de 2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. O julgamento pelo Tribunal do Júri é uma das mais importantes garantias constitucionais do acusado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de um juízo popular, cujos julgadores são cidadãos representantes da sociedade.

2. Essa forma de julgamento, no entanto, somente é legítima e compatível com o devido processo legal se for preservada a rotatividade e a alternância dos jurados, evitando-se a profissionalização indevida de cidadãos que reiteradamente são convocados para atuar em conselhos de sentença.

3. O artigo 426, §4º, do Código de Processo Penal é claro ao determinar que os jurados que tiverem integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral, devem ficar excluídos da lista subsequente. Entretanto, o Código se refere à Comarca respectiva do sorteio, não sendo admissível, como vem sendo a prática neste juízo, a repetição rotativa entre as várias varas do júri dos mesmos nomes ao longo dos anos.

4. Essa prática resulta na manutenção de um grupo seletivo de jurados, também conhecidos na doutrina como "jurados profissionais" ou. "jurados de carteirinha", o que viola a essência do júri como instrumento de representação democrática e de julgamento pelos pares.

5. No presente caso, constata-se que a lista provisória publicada inclui diversos jurados que atuaram em Conselhos de Sentença nos últimos 12 (doze) meses, seja na 2ª, 3ª ou 4ª Varas do Júri da Capital, contrariando o princípio da alternância e gerando prejuízo à defesa, que deve poder recusar aqueles que não estão em condições de julgar com imparcialidade.

6. A manutenção de tais nomes na lista definitiva compromete não apenas a isonomia, mas a própria confiança no julgamento imparcial, pois compromete a renovação periódica e plural dos julgadores leigos.

7. Por derradeiro, como forma de cumprir o estabelecido da lei, possibilitando que os jurados sejam corretamente identificados e averiguados para efeito de eventuais suspeições, impedimentos e incompatibilidades, faz-se necessária a correta individualização de cada um dos potenciais jurados, bem como viabilizar que os defensores também tenham acesso às informações disponíveis para o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública para garantir a imparcialidade dos julgadores.



Diante do exposto, requer-se:

- a) a alteração da lista geral provisória dos jurados, nos termos do art. 426, do CPP, para excluir todos os cidadãos que tenham integrado Conselho de Sentença nos últimos 12 (doze) meses, independentemente da Vara em que tenham atuado na Comarca da Capital do Rio de Janeiro;
- b) a publicação de nova lista geral provisória dos jurados corrigida, com base no critério de alternância e observância da vedação à repetição sucessiva de jurados;
- c) que a lista geral definitiva seja publicada com informação individualizante de cada jurado, que também poderá ficar à disposição no Cartório para aqueles que participarão do julgamento, caso V. Ex. entenda necessário.

Nestes termos,
pede por deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025.

Sheyner Yàsbeck Asfora
OAB/PB 11.590

Thiago Miranda Minagé
OAB/RJ 131.007

Rodrigo Fauz Pereira e Silva
OAB/RJ 244.335

Aury Celso Lima Lopes Júnior
OAB/RS 31.549